

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 79, de 2008, do Presidente da República (nº 225, de 24 de abril de 2008, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 550.000.000,00 (quinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do Projeto Material Rodante e Sistemas para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e para a Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô).

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 79, de 2008, do Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 550 milhões, entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo são sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, e também são sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Material Rodante e Sistemas para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e para a Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô).

O projeto tem por objeto a aquisição de 57 trens, sendo 40 para a CPTM e 17 para o Metrô, e a contratação do fornecimento e instalação de sistemas de sinalização de via, controle de tráfego, telecomunicação e suprimento de energia para as duas empresas, para atendimento prioritariamente às necessidades de expansão da oferta nas linhas A e F da CPTM.

O principal objetivo é suprir a demanda reprimida, expandindo a oferta dos serviços com melhores padrões de conforto, regularidade, confiabilidade e segurança.

O custo total do projeto está estimado em US\$ 1.550 milhões, sendo US\$ 550 milhões financiados pelo BIRD, US\$ 535 milhões financiados pelo Banco do Japão para Cooperação Internacional (JBIC) e os restantes US\$ 465 milhões provenientes de contrapartida estadual.

A operação de crédito externo pretendida será realizada na modalidade de empréstimo com margem fixa e juros vinculados à LIBOR semestral para dólar americano.

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida será contratada pelo Estado de São Paulo, no valor de até US\$ 550 milhões, e destina-se ao financiamento parcial do Projeto Material Rodante e Sistemas para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e para a Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer GERFI/COREF/STN nº 374, de 24 de março de 2008, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado de São Paulo no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas na Constituição Federal e nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC), conforme a Recomendação nº 997, de 13 de dezembro de 2007, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo Parecer COPEM/STN nº 1.713, de 31 de dezembro de 2007, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado de São Paulo.

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no projeto mencionado constam da Lei do Plano Plurianual do Estado de São Paulo para o período 2004-2007 e do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2008-2011.

d) Ademais, a Lei Estadual nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de São Paulo para o exercício financeiro de 2008, contempla dotações para a execução do projeto no ano em curso. Constam desse orçamento dotações relativas ao ingresso de recursos externos, contrapartida do Estado e despesas com obrigações financeiras.

e) A STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado de São Paulo. Para tanto, o Poder Executivo

do Estado está autorizado a vincular as quotas de repartição de receitas previstas no art. 159, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas nos arts. 155 e 157, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois: (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas; e (ii) o Estado de São Paulo conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o resarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

g) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2007, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

h) O Estado de São Paulo encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, assinado em 2002, tendo cumprido regularmente os compromissos pactuados e atingido as metas acordadas contratualmente com a União.

i) Consulta realizada por meio eletrônico, na data de emissão do parecer, não indicou a existência de débitos em nome do Governo do Estado de São Paulo junto à União ou a suas entidades controladas. Portanto, é cumprido o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

j) No entanto, cumpre informar que há registro de pendências do Estado de São Paulo, no âmbito do SIAFI, relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União, não atendendo, portanto, ao disposto no § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Entendemos que o Governo do Estado deverá regularizar essas pendências, previamente à assinatura do contrato de empréstimo.

k) Todavia, o Estado de São Paulo obteve medida liminar junto ao Supremo Tribunal Federal, concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, em 25 de março de 2008, que determina à União suspender a inscrição do Estado no Cadastro Único de Convênios que tenha relação com o Convênio nº 7, de 2002, registrado no SIAFI sob o nº 448.799. Determina, ainda, que o referido registro não poderá ser impeditivo para contratação enquanto estiver vigente a liminar.

O custo efetivo da operação, de acordo com cálculo estimativo realizado pela STN, deverá ser equivalente a 5,17% a.a., indicando que as condições financeiras se encontram em patamares aceitáveis, tendo em vista o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

A análise de custo benefício, realizada pelo Governo do Estado de São Paulo, mostra que o projeto deve beneficiar a totalidade da população do Estado, reduzindo o tempo de viagem, o custo de manutenção de vias e o custo de operação do sistema de ônibus. Portanto, a análise mostra viabilidade econômica e financeira do programa que, ainda, apresenta altas taxas internas de retorno.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 614, de 8 de abril de 2008. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie.

Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem ainda que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado por São Paulo encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2008

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Material Rodante e Sistemas para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e para a Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de São Paulo;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - modalidade: empréstimo margem fixa (*fixed spread loan*);

VI - prazo de desembolso: até 31 de junho de 2013;

VII - amortização: em parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2013 e a última em 15 de novembro de 2032;

VIII - juros: exigidos semestralmente nos dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela *LIBOR* de 6 meses para dólares dos Estados Unidos da América, acrescida de margem fixa de a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal e fixada na data de assinatura do contrato;

IX - comissão à vista: 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

X - juros de mora: 0,5% ao ano acrescido aos juros devidos e ainda não pagos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º À operação de crédito de que trata esta Resolução se aplica a possibilidade de o BIRD proceder a fixação automática dos juros, podendo, para tanto, converter a taxa de juros aplicável ao montante parcialmente desembolsado a cada seis meses de flutuante para fixa.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das quotas de repartição de receitas previstas no art. 159, complementadas pelas receitas próprias previstas nos arts. 155 e 157, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado de São Paulo.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2008.

, Presidente

, Relatora